

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no fim assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2°, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade de **parte do** artigo 68 da Lei n.º 2.751, de 21 de novembro de 1994, do Município de Cachoeira do Sul, que dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico dos Servidores do Município e dá outras providências, pelas razões de direito a seguir expostas:



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA pgj@mprs.mp.br

1. O dispositivo legal parcialmente atacado encontra-se assim vazado:

> Art. 68 – Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 80, incisos I a VII, e 97, a remuneração por serviço extraordinário e o acréscimo de um terço por férias.

Por sua vez, os artigos 80, incisos I a VII, e 97 da Lei Municipal n.º 2.751/1994, referidos no dispositivo ora impugnado, assim dispõem:

> Art. 80 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I – gratificação natalina;

II - gratificação individual de produtividade;

III – regime de produtividade;

IV - adicional por tempo de serviço;

V – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

VI - adicional noturno;

VII - abono familiar

(...)

Art. 97 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, execute o controle financeiro, pague ou receba em moeda corrente, efetuar os recolhimentos devidos, receber e recolher importâncias aos bancos, movimentar depósitos, endossar cheques, valores, e responsabilizar-se pelos valores do Poder Público Municipal, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 15% (quinze por cento) do vencimento de seu cargo. (...)

2. Inicialmente, calha ser tido que o projeto de lei que resultou na edição do regramento parcialmente guerreado teve leito no



Poder Executivo, de forma que não se verifica mácula formal de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, visto que respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar a matéria – eminentemente administrativa – nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8°, *caput*, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 8°. - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

De tal sorte, sob esse enfoque – vício de iniciativa – não há inconstitucionalidade a ser perseguida.

Diversa, entretanto, é a conclusão que se chega com relação ao aspecto material da constitucionalidade da norma, editada



pgj@mprs.mp.br

com clara violação ao princípio constitucional do teto remuneratório inscrito no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos:

(...)

O precitado artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal¹, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional

¹No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Carta da Província estatui:

Art. 33 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

^{§ 7.}º Para fins do disposto no art. 37, § 12, da Constituição Federal, fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,



n.º 41/2003, determina que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Essa limitação constitucional imposta aos servidores e agentes públicos estatais ostenta caráter impositivo, tendo por destinatários todos os entes políticos que compõem o Estado, não havendo que se falar em direito adquirido em afronta ao texto constitucional.



O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e assentou, ao julgar o RE n.º 609.381 RG/GO, o seguinte:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. TETODE ERETRIBUIÇÃO. **EMENDA** CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPCÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. extraordinário provido.(RE 609.381 RG/GO, Recurso RELATOR MINISTRO **TEORI** PLENO. TRIBUNAL 02/10/22014, JULGADO EM PUBLIC. ZAVASCKI. 11/12/2014)

Não obstante, para a aferição do denominado teto remuneratório, impende distinguir as vantagens pessoais remuneratórias permanentes percebidas pelo servidor público e as



parcelas indenizatórias, tratamento indistinto que se revelaria injusto, o qual foi corrigido pelo advento da Emenda Constitucional n.º 47/2005, que introduziu o parágrafo 11 no referido artigo 37 da Carta Federal, nos seguintes termos:

Art. 37 - (...)
(...)
§ 11 - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.
(...)

Também assim caminha a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR DO RIO**GRANDE** PÚBLICO. **ESTADO** DO XISUL. TETO REMUNERATORIO. ART. 37, REDAÇÃO DA EC Nº 41. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. O art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, estabelece a limitação do valor equivalente ao subsídio do Governador do Estado como teto constitucional para pagamento da remuneração de servidor público estadual. 2. Matéria enfrentada pelo STF, em repercussão geral, no RE nº 609.381/GO, concluindo que o teto remuneratório imposto pela Emenda Constitucional nº 41 possui eficácia imediata, a ele submetidas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos de todos os entes federados, sem oposição à garantia de irredutibilidade. 3. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. 4. Sentença de improcedência na (Apelação APELODESPROVIDO. origem. 70076152958, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 28/06/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. PARADIGMA DO STF. ART. 543-B, §3°, DO CPC/73. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DE TETO. ALTERAÇÃO DO ART. 37, XI, PELA EC N° 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS



LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. - O STF, quando do julgamento, com repercussão geral, do RE 609.381, firmou a tese de que o teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior, de modo que os valores que ultrapassam os limites constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (Mandado de Segurança Nº 70075460402, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/02/2018)

Nesse contexto, o que a Constituição proíbe – e aqui é necessária uma interpretação sistemática do texto constitucional – é a percepção de verbas remuneratórias para além do limite constitucionalmente estipulado, não incluindo as verbas de natureza indenizatória.

Esse o entendimento defendido pela doutrina pátria, citando-se, entre tantos, Hely Lopes Meirelles²:

Obviamente, como a Carta Política deve ser interpretada de forma sistematizada, deve-se concluir que os valores correspondentes aos direitos por ela assegurados no § 3º do art. 39 — como, para ilustrar, do 13º salário e do terço de férias — não são atingidos pela proibição de qualquer acréscimo. Aliás, como visto, o mesmo ocorre em relação ao teto geral.

Como vimos antes, o § 11 do art. 37 da CF, acrescentado pela EC 47, dispõe que não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inc. XI, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Os aspectos acima apontados deverão, por certo, servir de norte para a estipulação, pela lei ali referida, das parcelas

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 41ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 583.



remuneratórias que não serão computadas nos limites do inc. XI do art. 37 da CF, e também no subsídio — como as relativas a gastos com transporte, diárias, ajuda de custo, presença em sessão extraordinária. O mesmo aplica-se às férias e licenças-prêmios não gozadas e indenizadas. Todas deverão, obviamente, observar os princípios constitucionais, especialmente os da legalidade, razoabilidade e moralidade, sob pena de caracterizarem inaceitável fraude aos limites remuneratórios e ao conceito constitucional de subsídio, a ser repelida pelo Poder Judiciário no exame de constitucionalidade, direto (concentrado) ou incidental (difuso), da lei que as instituírem.

No mesmo sentido, leciona Maria Sylvia Zanella Di

Pietro³:

Embora o dispositivo [art. 39, § 4°, da Constituição da República] fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda.

Também não podem deixar de ser pagas as vantagens que têm caráter indenizatório, já que se trata de compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo; é o caso das diárias e das ajudas de custo. Não se pode pretender que o servidor que faça gastos indispensáveis ao exercício de suas atribuições não receba a devida compensação pecuniária. Tratase de aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 607/8.



Com tais aportes, no caso específico, o artigo 68 da lei em exame, além de excepcionar do limite constitucional as verbas que possuem nítido caráter indenizatório (gratificação natalina e acréscimo de um terço por férias), também exclui do teto constitucional as seguintes verbas de natureza remuneratória: remuneração por serviço extraordinário (parte final do artigo 68), gratificação individual de produtividade (inciso II do artigo 80), regime de produtividade (inciso III do artigo 80), adicional por tempo de serviço (inciso IV do artigo 80), adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas (inciso V do artigo 80), adicional noturno (inciso VI do artigo 80) e auxílio para diferença de caixa (artigo 97), o que, salvo melhor juízo, arranha os parâmetros constitucionais vigentes.

Em idêntico toar, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

REGIMENTAL NO RECURSO **AGRAVO** SEGUNDO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. **TETO** PRODUTIVIDADE. PRÊMIO DE REMUNERATÓRIO. SUBMISSÃO. PRECEDENTES. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que prêmios e gratificações de produtividade são vantagens diretamente relacionadas ao exercício de cargo público e, por isso, devem submeter-se ao teto remuneratório. Precedentes. Agravo desprovido. (RE 602067 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Teto. Prêmio de produtividade. Gratificação de 40%. Vantagens percebidas em razão do cargo.



Precedentes. Agravo regimental não provido. Firmou-se jurisprudência nesta Corte no sentido de que o prêmio de produtividade e a gratificação de 40%, são vantagens percebidas em razão do cargo, que se incluem na fixação do teto remuneratório, e não parcelas de natureza pessoal. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2°, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE 235609 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00018 EMENT VOL-02230-03 PP-00560)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TETO DE REMUNERAÇÃO. QUINTOS. VANTAGENS DE NATUREZA EXCLUSÃO. GRATIFICAÇÃO PESSOAL. PRODUTIVIDADE E RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL -RAV. VANTAGEM INERENTE AO CARGO. INCLUSÃO. 1. Na fixação do teto remuneratório estabelecido pela Constituição Federal de 1988, excluem-se as vantagens de caráter individual ou pessoal e incluem-se as vantagens percebidas em razão do exercício do cargo. 2. Gratificação de Produtividade e Retribuição Adicional Variável (RAV). Vantagens percebidas em razão do cargo, que se incluem na fixação do teto remuneratório. 3. Cargo de confiança. Quintos. Incorporação. Vantagem de natureza pessoal que integra a remuneração permanente do servidor público. Exclusão do teto remuneratório. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e nessa parte provido. (RE 185.842/PE, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento em 06.11.1996, DJ 02.5.1997)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INFRINGENTE. CARATER **MANIFESTAMENTE** REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMOAGRAVO FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFASTADA A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO. NATUREZA SUBMISSÃO. **PRINCÍPIO** REMUNERATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. **EMBARGOS** RECEBIDOS COMO IMPOSSIBILIDADE.



AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO. - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. - Afastadas as preliminares de ausência de prequestionamento e de aplicação da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justica. - A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza remuneratória do adicional por tempo de serviço e sua submissão ao teto constitucional. Precedentes. - Impossível a análise de princípios constitucionais no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no REsp 805.370/PR, Rel. MARANHO (DESEMBARGADOR Ministro ERICSON CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

RECURSO EM MANDADO DESEGURANCA. TETOREMUNERATÓRIO A PARTIR DA EDICÃO DA EMENDA APLICAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL N. 41/03. **PROVENTOS** ANTERIORES. ADOUIRIDO AOS INEXISTÊNCIA. 1. Em consonância com o decidido pela Corte Suprema, este Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento dos vencimentos ou proventos acima do teto constitucional, incluindo-se aí os valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço, dada a sua natureza remuneratória. Precedentes. 2. Desse modo, a partir de 19/12/2003, data da promulgação da EC n. 41/03, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, conforme entendimento pacífico do STF e deste STJ. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 46.173/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO NO CÔMPUTO. LEGALIDADE. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Serviços extraordinários. Teto remuneratório. O art. 101 da lei complementar 840/11 estabelece, expressamente, as parcelas as que possuem caráter indenizatório, as quais não são computadas para efeito do teto remuneratório. Não há previsão dos valores percebidos a título de horas extraordinárias como



caráter indenizatório por se tratarem de retribuição pelo serviço prestado, de modo que estas são consideradas verbas de caráter remuneratório, agregando-se à remuneração e sujeitas ao teto remuneratório (Acórdão n.1085201, 07065696320178070016, 1ª Turma Recursal). 3 - Cálculo do teto remuneratório. Legalidade. Nos termos do art. 37. incisos XI da Constituição Federal, é constitucional a fixação do teto remuneratório para os servidores públicos em geral. Não há qualquer ilegalidade na lei complementar 840/11, devendo, portanto, ser computado os valores pagos a título de horas extras na aplicação do teto remuneratório. (Acórdão nº 645494). Recurso a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. 4 -Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995, inaplicáveis as disposições do CPC. J (TJ-DF 20160110275130 DF 0027513-12.2016.8.07.0001, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/08/2018, 1ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/08/2018. Pág.: 374/377)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO GRANDE. HORAS EXTRAS. DERIO REMUNERATÓRIO. O art. 60, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.819/03 exclui do teto de remuneração as indenizações com diárias de viagem e transporte, gratificação natalina, gratificação de férias, licença prêmio por assiduidade e adicional de serviços extraordinários e seus reflexos. Trata-se, no entanto, de previsão legal incompatível com o art. 37, XI, da CF/88, pois as horas extras detêm nítido caráter remuneratório. Assim, as horas extras devem ser consideradas para aferição do teto constitucional, razão pela qual correto o procedimento adotado pela municipalidade. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007602246, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Redator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/11/2018)

Constatada a evidente afronta ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, cabe ressaltar que referida norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e, portanto, serve, por si só,



perfeitamente, para fins de parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça.

O artigo 37, inciso XI, da Carta da República revela norma central aplicável à administração pública nacional que deve ser observada pelas unidades da Federação no exercício de sua capacidade de auto-organização, sendo, portanto, de repetição obrigatória na ordem constitucional dos Estados-membros e, assim, passível de figurar como fundamento legítimo no controle abstrato de inconstitucionalidade pelas Cortes de Justiça ainda que fosse omissa a Constituição Estadual.

E isso porque as normas de reprodução obrigatória, conforme lapidar lição do Ministro Roberto Barroso, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local⁴.

Tal posição, de resto, está sedimentada no Pretório Excelso:

(...) Nessa parte da decisão reclamada, deve prevalecer o entendimento desta Suprema Corte no sentido de que "[a] omissão da Constituição estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal em confronto com norma de reprodução obrigatória (...) (Rcl 15985 RS, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10/12/2014, publicado em

⁴ Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016



PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. $AC\tilde{AO}$ DIRETA DEMUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPETICÃO OBRIGATÓRIA. OMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO MARANHENSE. A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justica local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra Lei municipal que cria cargos em comissão em confronto com o artigo 37, V, da Constituição do Brasil, norma de reprodução obrigatória. Agravo regimental provido. (RE 598016 AgR. Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-07 PP-01293)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL FRENTE À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. I. - Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, no Tribunal de Justiça estadual, que tem por objeto lei municipal frente à Constituição estadual, reproduzindo esta normas de reprodução obrigatória. Cabimento do recurso extraordinário. II. - Precedentes do STF: Rcl 383/SP, Moreira Alves p/ o acórdão, 'DJ' de 21.5.93; RE 190.985/SC, Néri da Silveira, Plenário; RREE 182.576/SP e 191.273/SP, Velloso, 2ª T. III. - Recurso extraordinário: efeito suspensivo: deferimento: ocorrência dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. IV. - Decisão do Relator referendada pelo Plenário. Agravo não conhecido. (Pet 2.788 AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso)

No mesmo norte, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho:



ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO SUBSÍDIO **MUNICÍPIO** DEURUGUAIANA. GRATIFICAÇÃO NATALINA A PREFEITO E VEREADORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VERBA DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. REPRESENTAÇÃO EPreliminar. Pedido de declaração de inconstitucionalidade à Constituição Federal. de norma municipal frente Possibilidade. Normas de reprodução obrigatória pela Constitui ção Estadual (...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034382382, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 01/10/2012)

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI $AC\tilde{A}O$ DIRETA DEMUNICIPAL Nº 2.690/1990 DE SÃO VICENTE DO SUL. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES. Lei municipal que cria cargos em comissão na Administração Municipal. Ação inconstitucionalidade. Competência Direta de Tribunal de Justiça. Art. 95, XII, d, iulgamento. Constituição Estadual. Normas de reprodução obrigatória. Princípio da simetria. Preliminar rejeitada. Cargos de Chefe de Equipe. Atribuições descritas na norma que se ajustam às funções de direção e chefia. Inocorrência de violação dos artigos 8°. 20. caput e parágrafo quarto, e 32 caput, CE e artigo 37, II e V. CF. Demais cargos com atribuições meramente técnicas e burocráticas. Ausência de função típica de direção, chefia e Violação dos dispositivos constitucionais assessoramento. inconstitucionalidade. Declaração de mencionados. UNANIMIDADE REJEITARAM AS RELIMINARES. MAIORIA, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A ADIN. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037668530, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 10/10/2011)

Não bastasse isso, a Constituição Estadual, em seu artigo 31, parágrafo 1º, inciso III, faz referência expressa à observância, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, ao artigo 37, inciso XI, da Lei Maior:



Art. 31 - Lei complementar estabelecerá os critérios objetivos de classificação dos cargos públicos de todos os Poderes, de modo a garantir isonomia de vencimentos.

§ 1.º - Os planos de carreira preverão também: (...)

III - os limites máximo e mínimo de remuneração e a relação entre esses limites, sendo aquele o valor estabelecido de acordo com o art. 37, XI, da Constituição Federal.

E, tais normas constitucionais, limitativas da remuneração e dos subsídios dos agentes públicos, se aplicam aos Municípios, pelas razões já antes elencadas, bem como por explícita disposição do artigo 8°, *caput*, da Constituição Estadual.

De se gizar, por fim, que o artigo 8°, caput, da Constituição Estadual constitui norma que consagra o princípio da simetria, o qual, na precisa doutrina de Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior, é o princípio constitucional implícito que exige do arcabouço normativo da organização político-administrativa e da separação entre os Poderes que as normas constitucionais decorrentes do Poder Derivado devam observar coerência e não contradição em relação às normas da Constituição Federal⁵.

Assim, sob qualquer ângulo de análise, é possível e adequado o processo concentrado de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no caso sob exame, para o fim de retirar parte do dispositivo impugnado do ordenamento jurídico, especificamente para excluir da redação do artigo 68 as verbas de

⁵ In Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 37.



natureza remuneratória que deveriam integrar o teto remuneratório dos servidores públicos, quais sejam: remuneração por serviço extraordinário (parte final do artigo 68), gratificação individual de produtividade (inciso II do artigo 80), regime de produtividade (inciso III do artigo 80), adicional por tempo de serviço (inciso IV do artigo 80), adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas (inciso V do artigo 80), adicional noturno (inciso VI do artigo 80) e auxílio para diferença de caixa (artigo 97).

- 3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):
- a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;
- b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e
- c) por fim, julgado integralmente procedente o presente pedido, declarando-se a inconstitucionalidade de parte do artigo 68 da Lei n.º 2.751, de 21 de novembro de 1994, do Município de Cachoeira do Sul, especificamente para suprimir de seu texto as vantagens previstas no artigo 80, incisos II, III, IV, V e VI, e no artigo 97, assim como a expressão "a remuneração por serviço extraordinário", por



violação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória), assim como ao artigo 33, parágrafo 1°, inciso III, combinado com o artigo 8°, *caput*, ambos da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 09 de abril de 2019.

MARCELO LEMOS DORNELLES,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

AAM/LCA